



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Arbitragem - Pº MR/2018/803/LP

Aos **nove dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezoito**, nas instalações do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra, sitas na Avenida Fernão Magalhães, nº 240, 1º, em Coimbra, reuniu, sob a presidência do Árbitro, _____, assessorado pela Dra. _____, o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio em que é

Reclamante: _____ ;

Reclamada: _____ ,

todos identificados nos autos.

Declarada aberta a audiência, verificou-se estarem presentes:

- O Reclamante – _____ ;

- A Mandatária da Reclamada – Dra. _____ , que juntou substabelecimento,

todos melhor identificados nos autos.

Finda a produção de prova e após ser dada a palavra às partes para se pronunciarem sobre a decisão a tomar, foi proferida a seguinte sentença:

I - Tendo em conta as declarações do reclamante, o relatório pericial, o contrato de seguro e os demais documentos juntos aos autos, considera-se provado que:

1. O reclamante e a reclamada celebraram um contrato de seguro multirriscos habitação (modalidade Domus Topus C), titulado pela apólice _____ , vigente pelo menos desde 2014.
2. O imóvel seguro situa-se na Rua _____ , _____ .
3. No dia 9/1/2016, ocorreu um sinistro no imóvel seguro.
4. Esse sinistro foi participado pelo reclamante à reclamada.
5. Em consequência do sinistro, diversos eletrodomésticos existentes no interior do imóvel seguro foram afetados.
6. Os danos nos eletrodomésticos foram enquadrados, por reclamante e reclamada, na cobertura de riscos elétricos.
7. O contrato de seguro incluía, entre outros, a cobertura de riscos elétricos.
8. O contrato de seguro incluía, pelo menos desde janeiro de 2015, a cobertura assistência lar.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

9. Um dos eletrodomésticos afetados foi uma máquina de lavar roupa.
10. Durante o período em que se viu privado da máquina de lavar (entre 11/1/2016 e 27/1/2016, o reclamante utilizou os serviços da lavandaria “ ”, tendo pago, no dia 29/1/2016 a quantia de €230.
11. Outros dos equipamentos afetados pelo sinistro foram uma TV Sony KV-M 1400 e um LCD Grundig Vision 2 19-2940 T DVD
12. O reclamante liquidou à empresa “ ” a quantia de €86,10 para diagnóstico das avarias e análise da possível reparação dos equipamentos de TV e LCD mencionados.
13. O recurso à empresa , por parte do reclamante, foi motivado pela solicitação, por parte da reclamada, de um “orçamento discriminado para reparação dos danos”, através de carta data de 15/1/2016.

II - Decisão

O Tribunal é competente.

As partes têm capacidade judiciária.

Não existem exceções ou nulidades que caibam decidir.

O tribunal formou a sua convicção, quanto aos factos provados, do seguinte modo:

- a) quantos aos factos n.ºs 1, 2 e 7, no contrato de seguro constante dos autos;
- b) quanto aos factos n.ºs 3 a 6, 9 e 11, por confissão das partes;
- c) quanto ao facto n.º 8, pelo documento de fls. 114 a 122 (em especial a fls. 120);
- d) quanto ao facto n.º 10, no documento de fls. 83 dos autos;
- e) quanto ao facto n.º 12, no documento de fls. 82 dos autos; e
- f) quanto ao facto n.º 13, no documento de fls. 84 dos autos.

Não se discute o enquadramento do sinistro na cobertura de riscos elétricos, nem tão pouco a subscrição desta cobertura pelo segurado, encontrando-se a reparação dos bens danificados pelo sinistro já assumida pela reclamada.

A questão essencial que se discute nos presentes autos é o enquadramento no mesmo contrato seguro de duas quantias suportadas pelo reclamante e das quais pretende ser ressarcido:

- a) despesas de lavandaria, relativas ao período em que se viu privado da máquina de lavar (entre 11/1/2016 e 27/1/2016, no total de €230;
- b) despesas de €86,10 para diagnóstico das avarias e análise da possível reparação dos equipamentos de TV e LCD danificados com o sinistro.

Relativamente ao primeiro aspeto e encontrando-se demonstrada a subscrição da cláusula de assistência lar, pelo menos desde janeiro de 2015 (isto é, cerca de 1 ano antes do sinistro), o n.º 1.4 do art.º 2.º da Condição Especial Assistência Lar prevê “*No caso de, em consequência do sinistro, a habitação ficar inabitável ou*



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

se verificar a inutilização da cozinha e/ou máquina de lavar roupa, o Segurador garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria até ao limite indicado no Art.º 6.º desta condição especial', limite esse de €250.

Ora, estando provada a danificação da máquina de lavar roupa, a existência de gastos de lavandaria no período imediatamente subsequente a tal avaria e que o custo destes gastos não excedeu os €250, resta condenar a reclamada no seu pagamento ao reclamante, como aliás determinou o provedor do cliente

No que concerne ao custo do orçamento de reparação, importa esclarecer que, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil, cabe ao reclamante demonstrar o nexo de causalidade entre todos os danos cuja liquidação imputa à reclamada.

Ao invés, para afastar a pretensão indemnizatória do reclamante, nos termos do n.º 2 do art.º 342.º do mesmo Código Civil, deve a reclamada provar a existência de factos impeditivos ou extintivos do direito alegado pelo reclamante.

Os danos nos equipamentos objeto de reparação foram incluídos na cobertura de danos elétricos pela própria reclamada, tendo sido esta que requereu ao reclamante a apresentação de um orçamento completo de reparação dos mesmos.

Assim sendo e uma vez porque a obrigação de proceder às averiguações e peritagens relativas ao bem seguro recai sobre a reclamada (art.º 19.º das Condições Gerais do contrato), não pode deixar de condenar-se esta no pagamento daquela importância.

III – Conclusão

Nesta conformidade e na total procedência da reclamação, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €316,10, correspondente à reparação dos danos cuja indemnização é peticionada.

O Árbitro